

PARECER Nº 34/2025 - SASC-EPC

ASSUNTO: Análise jurídica da Inexigibilidade de Licitação – Contratação de inscrições para evento promovido pelo CONGEMAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social para análise jurídica de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação de duas inscrições no evento promovido pelo Colegiado de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

Segundo os documentos acostados, o evento possui finalidade técnico-formativa e será direcionado aos servidores que atuam diretamente na execução e gestão da política pública de assistência social no município. O CONGEMAS figura como único promotor e realizador do evento, sem intermediários autorizados.

O valor de cada inscrição foi estimado em R\$600,00 (trezentos), totalizando R\$ para as duas inscrições.

I.1 - PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL - PCA

O Decreto Federal nº 10.947, de 2022 e Portaria SAD nº 03/2022, ambos regulamentaram o Plano de Contratações Anual – PCA, assim como instituiu o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações, tendo imposto aos órgãos e as entidades a obrigatoriedade de elaboração, até a primeira quinzena de maio de cada exercício, de planos de contratações anual, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente.

É certo que o PCA deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e deverá ser observado na realização de licitações e na execução dos contratos, conforme artigo 12, §º, da Lei nº 14.133, de 2022.

Convém lembrar que, de acordo com o artigo 17 do Decreto nº 10.197, de 2022, incumbe ao setor de contratações a verificação de que a demanda está contemplada no plano de contratações, devendo tal informação constar de forma expressa na fase de planejamento, o que deve ser feito no Estudo Técnico Preliminar, conforme expressamente prevê o art. 18, §1º, inciso II.

No caso concreto, verifica-se que a demanda está devidamente contemplada no PCA da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, sob o nº 120883.

Registra-se ainda, que a comissão da Equipe de Planejamento das Contratações

Anual, encontra-se publicada por meio do DOM através da Portaria SASC nº 019/2025, PUBLICADA NO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2025. nº 19/2025.

II. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

No presente caso, o representante da equipe de planejamento da contratação em conjunto com a área técnica competente elaborou estudo técnico preliminar. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter também foi regulamentado por meio do Decreto Municipal nº 008/2023, em seu art. 8, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

*§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*
- III - requisitos da contratação;*
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;*
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até*

a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

Nessa linha, em que pese todos os argumentos listado acima, devido se tratar de uma contratação direta realizada por meio de inexigibilidade, consoante e fundamento pela Gerente de Licitações e Contratos, na pessoa de Sue Marinho, sob os auspícios do artigo 74, o presente verifica-se que o ETP está dispensado, consoante as justificativas juntadas no processo.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, será inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, especialmente nos seguintes casos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Nesses termos, como é possível observar, o artigo 74, III, f, admite a inexigibilidade para tal questão.

Trata-se, portanto, de inviabilidade fática de competição, o que atrai a hipótese legal de inexigibilidade, desde que demonstrada a exclusividade da entidade promotora, o que deve ser comprovado por declaração do próprio CONGEMAS ou outro documento hábil.

Cumprе destacar que o evento tem vinculação direta com as atribuições institucionais da pasta, e a capacitação dos servidores públicos envolvidos na execução da política de assistência social atende ao interesse público, promovendo a melhoria dos serviços prestados à população.

No mais, a contratação pretendida não excede os limites estabelecidos para dispensa por valor, mas se opta pela inexigibilidade diante da impossibilidade jurídica de competição, e não por critério econômico.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino favoravelmente à contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, III da Lei nº 14.133/2021, para aquisição de duas inscrições no evento promovido exclusivamente pelo CONGEMAS.

É o parecer.

Jaboatão dos Guararapes, 04 de julho de 2025.

ANA REGINA ALENCAR LAURENTINO SIMÃO
OAB/PE 45.712/PE